VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL/ CONSUMIDOR
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0262416-90.2015.8.19.0001
APELANTE 1: EXPRESSO PEGASO LTDA.
APELANTE 2: CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS NA VIGÊNCIA DO CPC/15. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. O MINISTÉRIO PÚBLICO AFIRMOU TEREM SIDO CONSTATADAS, EM FISCALIZAÇÕES NO ÂMBITO DO INQUÉRITO CIVIL APENSADO, QUE A RÉ EXPRESSO PEGASO LTDA., INTEGRANTE DO CONSÓRCIO SANTA CRUZ, VINHA UTILIZANDO, NA FROTA DA LINHA 868 (CAMPO GRANDE X URUCÂNIA), VEÍCULOS SEM A DEVIDA MANUTENÇÃO E COM AS LICENÇAS DE VISTORIA VENCIDAS, OPERANDO COM APENAS 50% DA FROTA, TENDO, INCLUSIVE, O CONSÓRCIO SANTA CRUZ SIDO MULTADO POR ATUAR ABAIXO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 80% DA FROTA DE ÔNIBUS. OS DADOS EM QUE SE BASEOU O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFERECER A PRESENTE DEMANDA COLETIVA DE CONSUMO, ESPECIALMENTE O INQUÉRITO CIVIL, FORAM COLHIDOS EM ATIVIDADE ADMINISTRATIVA QUE, EM REGRA, NÃO PROPICIA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. NO ENTANTO, OS RÉUS TIVERAM OPORTUNIDADE DE PRODUZIR A CONTRAPROVA, DE FORMA A PODEREM DEMONSTRAR TEREM CUMPRIDO AS EXIGÊNCIAS DE QUALIDADE DO SERVIÇO. NO CASO PRESENTE, OS RÉUS/APELANTES NÃO LOGRARAM ATUAR COM ÊXITO NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, TENDO, ATÉ MESMO, RENUNCIADO À PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, QUANDO INSTADOS A SE MANIFESTAREM ESPECIFICAMENTE SOBRE ESTE PONTO. A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE OS CONSÓRCIOS, EMBORA NÃO TENHAM PERSONALIDADE JURÍDICA, NA FORMA DO §1º, DO ART. 278, DA LEI Nº 6.404/76, POSSUEM CAPACIDADE PARA SER PARTE, NOS TERMOS DO ART. 12, VII, DO CPC/73, NORMA CORRESPONDENTE À DO ART. 75, IX, DO CPC/15. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. É CEDIÇO QUE TODA CONCESSÃO OU PERMISSÃO PRESSUPÕE A PRESTAÇÃO ADEQUADA DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em 30/11/2017 18:09:54
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
506
Carimbado Eletronicamente

SERVIÇO PÚBLICO AOS USUÁRIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 175, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88, C/C ART. 6º, CAPUT, DA LEI 8.987/1995 E ART. 6º, INCISO X, E 22, AMBOS DO CDC. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO LOGROU COMPROVAR O PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAVAM OS ÔNIBUS DA EXPRESSO PEGASO, NOTADAMENTE ATRAVÉS DOS DADOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL, FOTOGRAFIAS, FISCALIZAÇÕES DO SMTR, E RELATOS E NOTÍCIAS DE PASSAGEIROS. CONTUDO, RESTOU INCONTROVERSO QUE A RÉ EXPRESSO PEGASO NÃO EXPLORA, DESDE 2015, AS LINHAS DE ÔNIBUS EM COMENTO, IMPONDO-SE O ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGAÇÃO DE FAZER SE REVELA VERDADEIRAMENTE INEXEQUÍVEL, DEVENDO SER AFASTADA. CONSIDERANDO TEREM SIDO PRODUZIDAS PROVAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, A CARACTERIZAR A PRESTAÇÃO INEFICIENTE DE UM SERVIÇO TÃO IMPORTANTE À COMUNIDADE, A SITUAÇÃO NÃO PODE SER ENQUADRADA COMO UM SIMPLES DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, SENDO IMPERIOSO, NO CASO CONCRETO, RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE DEVE SER REDUZIDA POR R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SEM DESCUIDAR DO CARÁTER PUNITIVO-PREVENTIVO DO INSTITUTO. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO CONTRATUAL, OS JUROS DEVEM FLUIR DESDE A CITAÇÃO, CONFORME O ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL, E A CORREÇÃO, A PARTIR DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 362, DO STJ. **PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS RÉUS. SENTENÇA MODIFICADA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos das presentes apelações cíveis, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
507
Carimbado Eletronicamente

Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações cíveis interpostas pelas rés, EXPRESSO PEGASO LTDA. e CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, à sentença do juízo da 7ª Vara Empresarial que, nos autos da ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face dos apelantes, julgou procedente, em parte, o pedido inicial nos seguintes termos:

> Isto posto, confirmo os efeitos da tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, a fim de determinar que a primeira ré EXPRESSO PÉGASO LTDA mantenha a frota que opera a linha 868 que percorre o itinerário Campo Grande X Urucânia, em condições adequadas ao transporte de passageiros, devendo se abster de por em circulação coletivo que de qualquer modo perceba-se em condições de trafegabilidade inadequadas , em mau Estado de conservação elou cuja revisão de motor esteja vencida, com o saneamento das seguintes irregularidades: coletivos sujos, piso derrapante, ausência de elevadores de acesso para pessoas portadoras de deficiência física, assentos soltos elou rasgados, revisão de motor vencida, sob pena de multa de R$10.000,00 (dez mil reais) por cada ocorrência, desde que devidamente comprovada por meio de fiscalização por órgão competente, salvo caso fortuito e força maior efetivamente demonstrado, limitada ao montante de R$3.000.000,00 (três milhões de reais), sem prejuízo da solidariedade aqui reconhecida em relação ao CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES .
>
> Limito o período de abrangência da condenação acima quanto à segunda-ré, EXPRESSO PÉGASO LTDA. apenas a fatos ocorridos enquanto ainda cabia a ela operar a linha 868, ou seja, até maio de 2015.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
508
Carimbado Eletronicamente

> Condeno ainda as rés a repararem os danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), acrescido de correção monetária a contar da publicação do presente julgado (Súmula 362 do STJ), e de juros legais desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a serem revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos./RJ, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, conforme disciplina o art. 13 da Lei 7.347185.
>
> Providenciem os réus a publicação de edital em jornal de ampla circulação, durante 03 (três) dias consecutivos, do qual deverá constar o conteúdo da sentença a fim de dar publicidade à decisão, e permitir que eventuais interessados possam se habilitar na liquidação e subsequente execução, mesmo que não tenha participado da ação, pois, assim não ocorrendo, tornar-se-á inócua a condenação genérica proferida.
>
> Por fim, deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor do Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em razão do princípio da simetria.
>
> Assim sendo, observada todas as garantias e etapas processuais, assegurado o direito da ampla defesa e o contraditório, dou por entregue a tutela jurisdicional, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma prevista no art. 487, 1 do CPC/2015.

Apontou a sentença que o Ministério Público demonstrou cabalmente que a linha de ônibus 868 (Campo Grande x Urucânia) circulava com coletivos em más condições e fora dos horários determinados, segundo indicaram os laudos de vistorias realizadas pelos agentes fiscalizadores. A sentença reconheceu, ainda, a ocorrência de danos morais coletivos, considerando que o desvio de conduta se reiterou por lapso temporal significativo, demonstrando a ausência de compromisso da ré com a coletividade.

Extrai-se da inicial, que o Ministério Público afirmou terem sido constatadas, em fiscalizações no âmbito do Inquérito Civil apensado, que a ré EXPRESSO PEGASO LTDA., integrante do CONSÓRCIO SANTA CRUZ, vinha utilizando, na frota da linha 868 (Campo Grande x Urucânia), veículos sem a devida manutenção e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
509
Carimbado Eletronicamente

com as licenças de vistoria vencidas, operando com apenas 50% da frota, tendo, inclusive, o consórcio Santa Cruz sido multado por atuar abaixo do percentual mínimo de 80% da frota de ônibus.

A ré EXPRESSO PEGASO LTDA. apelou com as razões do index. 381, reiterando a afirmativa de que não explora mais a linha 868, objeto da lide, desde maio de 2015, uma vez que foi atribuída a exploração à AUTO VIAÇÃO PALMARES. Desta forma, alegou que a obrigação de fazer imposta na sentença é inexequível. No mérito, se insurgiu contra a sentença, aduzindo que antes mesmo da propositura da demanda a referida linha de ônibus já era operada de forma satisfatória, e que as alegações iniciais eram desatualizadas e sem sintonia com o quadro contemporâneo da peça. Sustentou que a sentença foi extra petita, uma vez que não houve pedido formulado para “revisão de motor vencida” e “ausência de elevadores de acesso para pessoas portadoras de deficiência”. Alegou impossibilidade de o julgador se basear em elementos exclusivamente colhidos em Inquérito Civil, sem que sejam submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, que não houve produção de qualquer prova no curso da instrução em juízo, pugnando pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, acrescentou que não pode ser condenada a adequar uma linha de ônibus que não opera desde 2015, salientando que a obrigação de fazer imposta na sentença, no sentido de que mantivesse frota em bom estado de conservação com limitação temporal a maio de 2015, soa teratológica. No mais, sustenta a inocorrência de danos morais coletivos e aduz desproporcionalidade dos montantes fixados a título de indenização, devendo os juros serem fixados a contar da citação.

Também apelou o réu CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTE, no index. 394, repisando a preliminar de ilegitimidade passiva, por não ser responsável pela linha em exame, e que a solidariedade das empresas consorciadas só ocorreria perante o poder concedente. Também repisou o argumento do primeiro apelante, no sentido de que as irregularidades haviam sido sanadas, e que, atualmente, a linha é explorada pela VIAÇÃO PALMARES. Sustentou que a operação do serviço de transporte é ato individual que cada consorciada pratica isoladamente a partir do recebimento das linhas, não podendo ser considerada a prestação do serviço de transporte de passageiros um ato praticado em consórcio, a afastar, por conseguinte, a solidariedade reconhecida na sentença. Salientou que, como não participa da operação do serviço diretamente, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
510
Carimbado Eletronicamente

obrigação de fazer imposta na sentença é impossível de ser cumprida. Afirmou, assim como o primeiro apelante, que a sentença seria *extra petita*, pois não houve pedido em relação a elevadores de acesso para portadores de necessidades especiais. Alega que a sentença se baseou em uma única fiscalização, ocorrida em 2015, quando a linha ainda era operada pela EXPRESSO PEGASO, sendo que a realidade atual é diversa: a linha se encontra regularizada e é operada pela VIAÇÃO PALMARES. Alegou não ter havido danos de natureza moral indenizável, porque mero inadimplemento contratual não justifica a condenação desta natureza imposta na sentença, e arguiu a desnecessidade de publicação da sentença em jornal de grande circulação para habilitação de eventuais interessados, pois a condenação foi em quantia certa, a dispensar a fase de liquidação.

Nas contrarrazões do index. 439, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pugna pela manutenção da sentença, alegando que a obrigação de manter a revisão do motor e providenciar elevadores de acesso a deficientes seriam medidas inerentes à obrigação de circulação de ônibus adequados e seguros. Afirmou que o Inquérito Civil se baseou não só em fiscalizações da SMTR, a qual verificou o estado de conservação precário e a utilização de frota em número inferior à determinação legal nas datas de 08/12/2014 e 25/05/2015 (fls. 32/36 e 53/57 do Inquérito), mas também há relatos de notícias e passageiros, inclusive fotos que demonstram a perpetuação e notoriedade da má conduta da ré durante a prestação do serviço. Conquanto tenha ficado incontroversa a modificação da empresa que explorava a linha, o Ministério Público alegou que as irregularidades foram apuradas na época em que a ré EXPRESSO PEGASO realizava o serviço, razão pela qual deve responder pelas falhas durante tal período. Assim, admitindo que a obrigação de fazer, atualmente, seria inexequível para a EXPRESSO PEGASO, alegou que o CONSÓRCIO pode ser responsabilizado a qualquer tempo pelo descumprimento. Logo, alegou que a continuidade do quadro fático traduzido na inicial enseja a utilidade dos pedidos autorais, agora em face da concessionária que substituiu a ré na exploração das linhas. Quanto à legitimidade do CONSÓRCIO para integrar o polo passivo, o autor aduziu que são os consórcios, e não as empresas diretamente, os concessionários do serviço público, sendo que a solidariedade prevista no art. 28, §3º, do CDC, se aplica a toda a legislação consumerista. Ressaltando o caráter punitivo da indenização por dano moral coletivo, o apelado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
511
Carimbado Eletronicamente

pugnou pela manutenção da sentença, afirmando ter sido acertadamente fixada a incidência de correção monetária a partir da sentença, e os juros desde o evento danoso inicial.

Remetidos os autos à segunda instância, a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (index. 475).

É o relatório.

VOTO

Em análise de admissibilidade recursal, convém registrar que os recursos foram interpostos na vigência do CPC/15, devendo ser conhecidos porquanto tempestivos e adequados à impugnação pretendida, estando ambos com as custas devidamente recolhidas, como se infere da certidão do index. 435.

Inicialmente, cumpre assinalar que a presente lide coletiva envolve relação de caráter consumerista, devendo, pois, a controvérsia ser dirimida sob a as diretrizes estabelecidas no Código de Proteção e de Defesa do Consumidor.

Narra o Ministério Público, em sua inicial, que a sociedade empresária ré, EXPRESSO PEGASO LTDA., integrante do consórcio réu CONSÓRCIO SANTA CRUZ, prestava serviço deficiente através da linha 868 (Campo Grande x Ucrânia), formulando pedido para que as rés fossem compelidas a empregar somente veículos autorizados e adequados, com a conservação, manutenção e vistoria anual, e a cumprir o trajeto, a frota e os horários determinados pelo poder concedente. Ao final, também requereu a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e materiais de forma individual e coletiva.

Compulsando os autos, é possível verificar que o feito em análise se originou no Inquérito Civil (Reg. 930/2014 – Anexo 1), instaurado para apurar a notícia de que os veículos da linha 868 estariam em péssimo estado de conservação. Além do aludido Inquérito Civil, vê-se dos documentos dos index. 30, autos de infração emitidos pelo Procon com vasto cardápio de irregularidades nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
512
Carimbado Eletronicamente

ônibus da ré EXPRESSO PEGASO, podendo-se destacar verificações como faróis com defeito, bancos e vidros quebrados, documentação atrasada, limpador de para-brisa com defeito, dedetização vencida, e ausência de banco.

Inicialmente, não se pode negar que os dados em que se baseou o Ministério Público para oferecer a presente demanda coletiva de consumo, especialmente o Inquérito Civil, foram colhidos em atividade administrativa, de caráter ligeiramente inquisitorial que, em regra, não propicia o exercício do contraditório. Neste particular, a mera manifestação da parte em juízo sobre as evidências já colhidas de forma unilateral poderia, em tese, caracterizar afronta ao devido processo legal.

No entanto, duas circunstâncias de irrecusável exame afastam a alegação preliminar suscitada pelo apelante.

Em primeiro lugar, o consórcio foi notificado, nos autos do aludido Inquérito Civil, para esclarecer se as irregularidades haviam sido sanadas (fls. 40 – anexo 1), sem ter se manifestado. Também a exploradora do serviço foi notificada, apresentando justificativas nas fls. 43/44, mas sem noticiar a regularização das falhas apontadas.

Em segundo lugar, é bem de se notar que, instados a se manifestar em provas, ambos os réus afirmaram não terem provas a produzir sobre as falhas apontadas, como se pode extrai dos index. 309 e 328.

Nestes termos, a despeito do valor relativo atribuído às provas colhidas em sede de inquérito civil, elas podem ser utilizadas como fonte subsidiária à formação do livre convencimento do julgador, sem descuidar que se trata de investigação de natureza pública e de caráter oficial, presidida por instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o art. 127, da CRFB/88.

Por tais motivos, a prova produzida no curso do inquérito civil não precisa ser repetida em juízo, e somente deverá ser afastada quando houver contraprova de hierarquia superior.

Assim, não houve a alegada afronta ao contraditório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Noutro giro, cumpre examinar a preliminar arguida pelo consórcio apelante, no sentido de não possuir legitimidade para responder por atos praticados por empresas consorciadas e por não ter personalidade jurídica própria.

Sabe-se que a legitimidade *ad causam* deve ser analisada a partir das alegações feitas pela parte autora na petição inicial, assim é que, se o autor suscitou responsabilidade solidária dos consórcios com as empresas que o integram, com fundamento em dispositivos legais e na obrigação de prestar serviços adequados, é de se reconhecer sua legitimidade passiva e, caso a responsabilidade não subsista, a hipótese seria de improcedência do pedido.

Não é demais esclarecer que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que os consórcios, embora não tenham personalidade jurídica, na forma do §1º, do art. 278, da Lei nº 6.404/76, possuem capacidade para ser parte, nos termos do art. 12, VII, do CPC/73, norma correspondente à do art. 75, IX, do CPC/15.

Sobre o tema, vale conferir os julgados do STJ que seguem:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONSÓRCIO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SOLIDARIEDADE LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Ao reconhecer a legitimidade ad causam com base na teoria da asserção, o Colegiado estadual pautou-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.
>
> 2. **O Consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC. Precedentes.**
>
> 3. Alterar a conclusão do julgado de origem, quanto ao não cabimento da denunciação da lide no presente caso, imporia o necessário reexame dos fatos e provas, especialmente a fim de aferir se a propriedade do veículo que ocasionou o dano é fato estranho à relação processual original. Súmula 7/STJ.
>
> 4. O chamamento ao processo só é admissível em se tratando de solidariedade legal. Precedentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 703.654/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015)

1. PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE DE SER PARTE. ENTES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 12, INC. VII) 2. DIREITO CIVIL. CONTRATO. NATUREZA JURÍDICA. ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Os entes sem personalidade jurídica de direito material podem ser parte no processo para demandar e serem demandados, a teor do CPC, art. 12, inc. VII, pois tal dispositivo trata do instituto da personalidade judiciária.**

2. Para se descobrir a natureza jurídica do contrato, é necessário interpretar cláusulas do contrato e reexaminar provas, o que não é cabível nesta Corte, Súmulas 05 e 07.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 147.997/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/1999, DJ 17/05/1999, p. 223)

A jurisprudência deste Tribunal confirma o entendimento:

0388638-11.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 06/12/2016 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONSÓRCIO VENCEDOR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E JULGADOS NA VIGÊNCIA DA NOVA ORDEM PROCESSUAL CIVIL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NOS ARTIGOS 14 E 1.046 DO CPC/15. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 2 DO STJ. ESPÉCIE QUE NÃO ULTRAPASSA O EXAME DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA AÇÃO. EMBORA, POR TEXTUAL DISPOSIÇÃO LEGAL (ART. 278, § 1º DA LEI 6.404/76), **O CONSÓRCIO DE EMPRESAS SE CONSTITUA SEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, DETÉM PERSONALIDADEJUDICIÁRIA, PARA FINS DE ATUAÇÃO EM JUÍZO, DE FORMA A ATENDER AO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA CAPACIDADE PROCESSUAL, PODENDO, PORTANTO, INTEGRAR O POLO PASSIVO DA AÇÃO.** DIREITO PROCESSUAL PÁTRIO, QUE ALBERGA, DE FORMA CLARA E ABRANGENTE, A ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO EM JUÍZO, MESMO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> QUE DESPROVIDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, CONSOANTE PREVISÃO CONTIDA NO INCISO VII DO ARTIGO 12 DO CPC/73, COM CORRESPONDÊNCIA NO INCISO IX DO ARTIGO 75 DO CPC/15, ASSIM COMO A DOUTRINA, A EXEMPLO DO QUE OCORRE COM A MASSA FALIDA, REPRESENTADA POR SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, O CONDOMÍNIO, PELO ADMINISTRADOR OU SÍNDICO, O ESPÓLIO, PELO INVENTARIANTE, A HERANÇA JACENTE, POR SEU CURADOR. SENDO O CONSÓRCIO CONSTITUÍDO POR EMPRESAS, ONDE UMA DELAS É A LÍDER, E TENDO ASSUMIDO, COMO PESSOA JURÍDICA ÚNICA, A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, COMO TAL POSSUI LEGITIMIDADE PARA ACIONAR E SER ACIONADO, EM NOME PRÓPRIO, PELA EMPRESA LÍDER, DEVENDO ELE, CONSÓRCIO, RESPONDER PERANTE TERCEIROS E ARCAR COM AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PATRIMONIAIS POR SEUS ATOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RÉ, PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. DESPROVIMENTO DO APELO DA PARTE AUTORA.

Ademais, o art. 28, §3º, do CDC dispõe que as sociedades consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações previstas **no código consumerista**, não sendo demais ressaltar que o consórcio tem assegurado o direito de regresso a quem imputar a responsabilidade pelo dano. O dispositivo, portanto, se refere a todas as obrigações decorrentes do Código de Defesa do Consumidor, e não somente às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, como aduz o primeiro apelante.

Ainda que se afastasse a incidência da normatividade supracitada, persistiria a responsabilidade do consórcio, por força do disposto no art. 37, § 6º da CRFB/88 c/c art. 19, §2º c/c art. 25, ambos da Lei n. 8.987/95.

Nesta linha de raciocínio, **conquanto o consórcio demandado não seja o proprietário do ônibus em que as irregularidades se verificaram, possui legitimidade para responder pelos danos causados aos consumidores pelas empresas que o integram**.

É cediço que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada do serviço público aos usuários, nos termos do artigo 175, inciso IV e parágrafo único da CRFB/88, c/c art. 6º, caput, da Lei 8.987/1995 e art. 6º, inciso X, e 22, ambos do CDC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
516
Carimbado Eletronicamente

Em outras palavras, devem ser os serviços prestados em condições que atendam à satisfação de adequação do serviço, tais como regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Assim, caberia aos réus zelar pela satisfação de seus passageiros, estando os deveres de vigilância e de garantia de segurança incluídos na obrigação de fornecer serviços de qualidade, adequados e seguros, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei nº 8.078/90. *In verbis*:

> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público logrou comprovar o péssimo estado de conservação em que se encontravam os ônibus da EXPRESSO PEGASO, notadamente através dos dados colhidos no Inquérito Policial, fotografias, fiscalizações do SMTR, e relatos e notícias de passageiros.

Diante deste cenário, a condenação das rés à obrigação de adequar os coletivos às condições inerentes a um serviço seguro e eficiente seria medida irrepreensível.

Contudo, restando incontroverso que a ré EXPRESSO PEGASO não explora, desde 2015, as linhas de ônibus em comento, impõe-se acolher a alegação de que a obrigação de fazer se revela verdadeiramente inexequível.

Por outro ângulo, vê-se que foi reconhecida a solidariedade do CONSÓRCIO com a EMPRESA CONSORCIADA ré nestes autos, acerca dos defeitos especificados na inicial, motivo pelo qual, com relação ao consórcio também a obrigação de fazer não pode prevalecer.

É certo que o afastamento desta parte da condenação não significa, absolutamente, que o consórcio está dispensado de zelar pela prestação adequada dos serviços por suas consorciadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Mas, eventuais irregularidades notadas em outras empresas consorciadas, inclusive a que sucedeu a ré, EXPRESSO PEGASO, devem ser igualmente verificadas e apuradas, assegurando-se aos envolvidos o direito ao contraditório e à ampla defesa, como se verificou na hipótese concreta em julgamento.

Acatar inteligência contrária, equivaleria a permitir que o Consórcio apelante interferisse na esfera jurídica de terceiros, que não foram parte desta ação.

Considerando terem sido produzidas provas suficientes a demonstrar o descumprimento das exigências legais, a caracterizar a prestação ineficiente de um serviço tão importante à comunidade, a situação não pode ser enquadrada como um simples descumprimento contratual, sendo imperioso, no caso concreto, reconhecer a existência de danos morais coletivos.

Não bastasse o desrespeito impingido aos usuários do serviço nos eventos indicados pelo Ministério Público na inicial, simples consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal demonstra que a EXPRESSO PEGASO já foi acionada judicialmente, em ações que lhe são imputadas irregularidades semelhantes, a revelar que a ré adotou como padrão o serviço defeituoso, desrespeitoso e ineficiente, ressaltando ainda mais a necessidade de se operar medida punitivo-preventiva inerente às indenizações por danos morais.

Ademais, o art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC, dispõe sobre a possibilidade de defesa coletiva de "*interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*", como se mostrou a hipótese dos autos, ainda que não se possa individualizar os usuários atingidos pelo inadequado fornecimento da gasolina.

Nas ações coletivas, em que a condenação deve ser genérica por imposição dos artigos 95 e 96 do CDC, não há que se perquirir sobre prejuízos individuais, dispensável a prova concreta do dano para um consumidor particularmente considerado.

Sobre os requisitos para configuração do dano extrapatrimonial coletivo, a jurisprudência do STJ confirma o entendimento, como se pode colher do julgado abaixo transcrito:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
>
> I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.
>
> II - **Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.**
>
> Ocorrência, na espécie.
>
> III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.
>
> IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
>
> V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.
>
> VI - Recurso especial improvido.
>
> (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

O valor arbitrado pelo magistrado sentenciante, todavia, merece ser reduzido por não obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se, ainda, à preservação da empresa, se revelando a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) suficiente para ser fixada como indenização pelos danos morais coletivos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
519
Carimbado Eletronicamente

Em se tratando de relação contratual, os juros devem fluir desde a citação, conforme o art. 405 do Código Civil, e a correção, a partir da sentença, nos termos da súmula nº 362, do STJ.

Finalmente, com relação à parte da sentença que condenou os réus a publicarem o julgado em jornal de ampla circulação, a medida deve prevalecer, a fim de que os usuários da linha objeto do feito tenham ciência da sentença, e até mesmo propiciando eventual fiscalização pelos usuários. Nada há que se modificar, neste particular.

Diante do exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS**, modificando-se a sentença para excluir a obrigação de fazer e a respectiva multa por descumprimento, e reduzir a quantia indenizatória pelos danos morais coletivos para R$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente desde a sentença e acrescidos de juros desde a citação, mantida a decisão recorrida nos demais consectários.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ